



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

QUINTA - FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2019

Edição 1622
14 páginas



EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZADO PELA LEI 1.431 DE 06/04/2005 E
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE VEICULAÇÃO: <https://www.prudentopolis.pr.gov.br/diario-oficial/>

E-MAIL: diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br - FONE: 42 3446 8000

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Eli Corrêa Fernandes - Secretário Municipal de Administração

TRIAGEM EDITORIAL: Lidiane Kozak

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/MONTAGEM: Rodrigo Augusto G. Salante - DRT Nº 1353/PR

APOIO TÉCNICO: Paulo Ariel Pechefist - Gerente do Departamento Municipal de TI

Edifício da Prefeitura Municipal
Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000

EQUIPE DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO:

PREFEITO MUNICIPAL: Adelmo Luiz Klosowski
VICE - PREFEITO MUNICIPAL: Osnei Stadler
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Eli Corrêa Fernandes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Dayanne Louise do Prado
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Beatriz Aparecida Klosowski
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA: Nadir Vozivoda
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Jane Aparecida de Souza Grande
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO: Adriano Cardozo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO acum. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS: João Carlos Bini
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS: Humberto José Sanches
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Luiz Felipe Daciuk
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA: Luís Cesar Sanches Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Luiz Carlos Mendes Ferreira Júnior
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL: Alex Fabiano Garcia
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO: John Charles Fernandes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Gino Lucas Scherdien

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000
Fone: 42 3446-8600 - Caixa Postal: 91
email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br
VEREADOR: Jaison Kuhn - Presidente
VEREADOR: Lademiro Budnik - Vice-Presidente
VEREADOR: Iroslau Woruby - 1º Secretário
VEREADOR: José Pereira Neto - 2º Secretário
VEREADORA: Soraia Valeria Bubniak
VEREADORA: Carina Gasparim Rampi
VEREADOR: Cezar Augusto Schirlo
VEREADOR: Luciano Marcos Antonio
VEREADOR: Anderson Alexandre Lemos
VEREADOR: Marcos Roberto Lachovicz
VEREADOR: Audio Charachouski
VEREADOR: Valdir Bini
VEREADOR: Adão Kostecki Primo

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2019

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I. definição de microempresa - ME, microempreendedor individual - MEI e empresa de pequeno porte - EPP;
- II. simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- III. preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. recepção na legislação tributária do Município do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;
- V. processo de registro do Microempreendedor Individual - MEI;
- VI. definição e atribuições do Agente de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º. Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

§ 2º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte:

- I. quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;
- II. caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;
- III. a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§3º. Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º. Aplicam-se subsidiariamente à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e, desde que obedecida a competência outorgada pela referida lei complementar:

I. as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II. as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CG-SIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006.

Art. 3º. Para gerir no âmbito do município o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I. acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II. orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III. acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV. sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Sr. Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

§ 3º. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º. Caberá a decreto do executivo a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 6º. O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I. terá sua função especificada no decreto de nomeação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvi-

mento local e regional previstas nesta lei e na Lei Complementar 123/2006;

II. deverá preencher os seguintes requisitos:

- a)** residir na área do município;
- b)** haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c)** possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- d)** ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de microempresa; empresa de pequeno porte; pequeno empresário e microempreendedor individual – MEI previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas atualizações, nos seguintes dispositivos:

I. microempresa ou empresa de pequeno porte, artigo 3º da referida lei complementar;

II. pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), artigo 68, da referida lei complementar;

III. microempreendedor individual – MEI, § 1º do artigo 18-A da referida lei complementar.

§ 1º. O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor Individual- MEI nos incisos II e III deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP.

§ 2º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I. quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações “a posteriori”;

II. sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



§ 1.º. Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo:

I. considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II. deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

- a)** o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- b)** a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- c)** a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal;
- d)** a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2.º. As atividades de alto risco serão definidas através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3.º. Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 4.º. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5.º. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6.º. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, bem como quando expirado o prazo de validade do Alvará de Funcionamento.

Art. 6.º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I.** no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II.** forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III.** ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV.** for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V.** for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7.º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I.** expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II.** ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8.º. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funciona-

mento Provisório competem ao titular da Secretaria de Finanças ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9.º. O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II Consulta Prévia

Art. 11. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

- I.** a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II.** todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I CNAE - FISCAL

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município de Prudentópolis.

Subseção II ENTRADA ÚNICA DE DADOS/SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

- I.** disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação ofi-



ciais;

II. emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III. orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV. outras atribuições fixadas nesta própria lei e em regulamentos.

Parágrafo Único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Subseção III

Microempreendedor Individual – MEI

Art. 16. Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar:

I. o processo de registro deverá ter trâmite especial preferencialmente eletrônico, o qual será opcional para o empreendedor que o necessitar, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II. ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III. as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV. fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo Único. O Executivo poderá instituir, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I. articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II. adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM.

§ 1º. Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o “caput” terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado, tal como com o Portal do Empreendedor Paranaense.

§ 2º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e unifor-

mizados pelos entes e órgãos do Município de Prudentópolis, no âmbito de suas competências.

§ 3º. A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

§ 4º. Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento:

I. excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II. a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III. a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

IV. a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 18. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações:

I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II. em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 19. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

I. à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II. às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III. às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV. às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V. ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecada-



dação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 20. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, submetidas ao Imposto sobre Serviços, e optantes pelo Simples Nacional, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município), desde que não conflitem com as disposições do Simples Nacional.

Art. 21. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional de forma especial, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor e obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º. Do valor mensal fixo recolhido pelo MEI, a parcela relativa ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será correspondente ao valor fixado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

§ 2º. Na vigência da opção pelo SIMEI é vedado ao município, em relação ao MEI:

- I. estabelecer valores fixos;
- II. conceder redução na base de cálculo ou isenção;
- III. conceder isenção específica para as microempresas ou empresas de pequeno porte que abranja integralmente a faixa de receita bruta acumulada até o limite fixado para o MEI;
- IV. estabelecer retenção de ISS sobre os serviços prestados por ele;
- V. atribuir a ele a qualidade de substituto tributário .

§ 3º. Suprimido.

§ 4º. Para a efetivação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o único documento que poderá ser exigido, acompanhando o pedido de inscrição, será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – MEI.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente :

- I. comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;
- II. preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006;
- III. realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil

reais);

- IV. possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;
- V. reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 3º. Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 23. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, poderão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25. As necessidades de compras de gêneros ali-

mentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, poderão ser preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

Parágrafo Único. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, poderão ser planejadas de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 26. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 26 - A. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais ou de produtores rurais, estabelecidos no município de Prudentópolis e na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Seção II Do Microempreendedor MEI

Art. 27. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 28. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º. O disposto no caput não é aplicável quando:

- I. o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;
- II. deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como

ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III. a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 30. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 34 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Subseção II Cadastro da MPE

Art. 31. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I. instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Subseção III Estímulo ao Mercado Local

Art. 32. A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

Art. 33. Manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 34. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não tributária, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 35. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 36. O Poder Executivo encaminhará à Câmara mensagem de lei específica que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 37. Os órgãos e entidades competentes do Município poderão estabelecer política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

CAPÍTULO XI DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 40. Em relação aos pequenos produtores rurais:
I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária;

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º. 1936, de 13 de dezembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, em 12 de junho de 2019.

ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Prefeito Municipal

ELI CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018**

LEI Nº 2.365/2019

“Altera a Lei nº 1.450, de 23/05/2005, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º - O §2º do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.450/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39 - (...)
(...)*

“§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará a gestão do fundo.”

Art. 2º - O §3º do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.450/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39 - (...)
(...)*

“§ 3º - Os recursos do ICMS Ecológico, previstos no inciso I, § 1º, do artigo 39 desta Lei serão destinados à programas de infraestrutura rural, inclusive relacionados ao saneamento rural, assim como ações e programas direcionados ao empreendedorismo rural e diversificação da atividade desenvolvida nas propriedades rurais; para recuperação de áreas ambientalmente degradadas; bem como ainda, para programas de preservação de nascentes e cursos hídricos.”

Art. 3º - O § 4º do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.450/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39 - (...)
(...)*

“§ 4º - Dos recursos do ICMS Ecológico dispostos no § 3º deste artigo, será, destinado aos faxinais locais regularmente cadastrados no IAP – Instituto Ambiental do Estado do Paraná, o equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores destinados àquelas áreas nos termos da Lei Complementar 59/1991, Lei nº 9491/1990 e demais legislação aplicável.”

Art. 4º - Os recursos eventualmente existentes no Fun-

do Municipal de Meio Ambiente nesta data, e não vinculados especificamente a repasses por meio de convênios ou termos para repasse aos faxinais locais regularmente cadastrados no IAP – Instituto Ambiental do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar 59/1991, Lei nº 9491/1990 e demais legislação aplicável; ou decorrentes de períodos pretéritos não contemplados por convênio ou termo para repasse; ou ainda oriundos de outras unidades de conservação não especificamente relacionadas a faxinais reverterão em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente para aplicação nos moldes do § 3º do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.450/2005.

Art. 5º - O inciso IV, do § 3º, do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.450/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - (...)

§ 3º. (...)

“IV - Analisar anualmente, ou quando necessário, a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;”

Art. 6º - Fica incluído o § 6º ao artigo 38 da Lei Municipal nº 1.450/2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º - O mandato da mesa diretiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 2 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.”

Art. 7º - Fica incluído o § 7º ao artigo 38 da Lei Municipal nº 1.450/2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - (...)

“§ 7º - A mesa diretora do Conselho Municipal de Meio Ambiente, após regular processo eleitoral de escolha, fará publicar no Diário Oficial do Município sua composição e tempo de mandato, assim como publicará anualmente sua composição e o nome de membros que compõe o Conselho bem como a entidade a que são vinculados.”

Art. 8º - Fica incluído o § 8º ao artigo 38 da Lei Municipal nº 1.450/2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - (...)

“§ 8º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente ocorrerão na sala dos Conselhos ou em outro lugar oficialmente disponibilizado pela administração pública, com cronograma previamente fixado; competindo a guarda dos documentos oficiais do Conselho à Secretaria Executiva da Sala dos Conselhos ou ao Servidor designado efetivamente para funcionar perante a Sala dos Conselhos.”

Art. 9º - Fica suprimido o inciso X do § 3º do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.450/2005.

Art. 10 - O parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.450/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”

Art. 11 - O parágrafo terceiro do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.450/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - (...)

“§ 3º - Será facultado ao Município utilizar 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, inclusive dos recursos previstos no artigo 39, § 3º; para a manutenção e conservação da malha viária municipal.”

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.278/2001

que trata do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLO, bem como o próprio fundo, passando doravante a ser utilizado um único fundo para as questões ambientais, qual seja o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 12 de junho de 2019.

ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Prefeito Municipal

ELI CORRÊA FERNANDES

Secretário Municipal de Administração

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2019**

LICITAÇÕES

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato	114/2019
Pregão Presencial	018/2019
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, até a Escola Espaço e Vida (APAE)
Contratada	JAMAW TRANSPORTES LTDA
Valor	R\$ 213.416,00 (Duzentos e treze mil e quatrocentos e dezesseis reais).
Índice de Desconto	O desconto a ser considerado para fins de pagamento, apresentado pela Contratada em sua proposta é de 8,2% no Lote 009 - Item 001 e 9% no Lote 010 - Item 002.
Fiscal	Comissão de Transporte Escolar
Gestor	Jane Aparecida Souza Grande
Data	15 de maio de 2019
Prazo de Vigência	31 (trinta e um) de dezembro de 2019

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 064/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: A. M. Mendes - Acessórios Epp.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 065/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Autoluk - Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manu-



tenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 066/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Baratão Pneus Eireli.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 067/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Bolanho & Bolanho Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 068/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Gabriel Andres Flach.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 069/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Guido Comércio de Rodas Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 070/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: IGF Comércio de Pneus Eireli.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 071/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: M&A Moto Peças Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 072/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Na Ativa Comercial - Eireli

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 073/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: Oamis Pneus - Importação e Exportação Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.



1º Termo de Apostilamento ao Contrato sob nº 074/2019 Pregão Eletrônico nº 027/2019

Contratante: Município de Prudentópolis.

Contratada: RK2 Pneus Eireli.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Fica retificada a dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social, passando da seguinte dotação: 09.001.08.244.2090.2-062.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2018)

Para a seguinte dotação:

09.001.08.244.2090.2-063.3.3.90.30.00.00 Fonte: 000 – Manutenção do Conselho Tutelar (2019)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas. Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

AUTO DE ADVERTÊNCIA Nº 001/2019

O Município de Prudentópolis, através do contido No Parecer Jurídico nº 024/2019, referente a licitação Pregão Presencial nº 165/2018, aplica a presente advertência a empresa participante da licitação supracitada: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, CNPJ nº 28.526.595/0001-32, estabelecida na Rua Josué Marques Martins, nº 3954, São Carlos – SP, CEP: 13.569-050, representada pelo Sr. Gustavo Vinicius de Souza, RG: 43730214, CPF: 337.114.778-95.

Resumo da Infração: A empresa GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS deixou de apresentar os anexos (originais) conforme prevê o item 12.1 do edital “O licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar deverá comprovar, no prazo máximo de 01(uma) hora, a contar da convocação da Pregoeira ao final da sessão pública, no sistema eletrônico, sua condição de habilitação, anexando no sistema COMPRASNET os documentos abaixo relacionados, juntamente com a proposta de preços atualizada. E apenas em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail institucional: licitaprude@prudentopolis.pr.gov.br, sendo os originais entregues no prazo de até 03 (três) dias úteis, juntamente com a proposta de preço atualizada, em envelope fechado com a identificação de sua razão social e número do Pregão Eletrônico, endereçada à Pregoeira que processou o certame, no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Prudentópolis, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 801, Cento, Prudentópolis – PR, CEP 84.400-000.”

Portanto fica **ADVERTIDA**, da conduta irregular.

Fica igualmente notificado de que poderá apresentar recurso no prazo de cinco dias, de acordo com o “art. 109, §1º, f, da Lei 8.666/1993”, após será efetuado o registro da penalidade.

Prudentópolis, 17 de abril de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais;

Resolve: Convocar a Comunidade Prudentopolitana para a Audiência Pública a ser realizada no próximo dia 26 de junho, quarta-feira, no recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Prudentópolis, sito a Rua Conselheiro Rui Barbosa, 845, com início previsto às 9 horas para apresentação do 1º Relatório Quadrimestral referente ao ano de 2019, da Secretária Municipal de Saúde.

Prudentópolis, 13 de junho de 2019.

Luiz Carlos Mendes Ferreira Junior
Secretário Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 026/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, BEM COMO O ARTIGO 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESOLVE...

Art. 1º. Fica concedido Abono de Permanência a servidora Mary Elizabeth Macohon, portadora do RG 3.535.160-4/PR e CPF nº 550.920.049-91, ocupante do cargo provimento efetivo de Contador(a), tendo como base requerimento protocolado em 20/05/2019 sob nº 348/2019.

Art. 2º. A concessão do benefício tem por base a fundamentação jurídica apresentada pela requerente. Apreciação, análise, relatório e conclusão da assessoria jurídica da Instituição Previdenciária a que pertence – Instituto de Previdência de Prudentópolis/PR – com Parecer informando que a segurada preenche todos os requisitos Constitucionais para a concessão do Abono de Permanência a partir de 19 de maio de 2019, Processo Administrativo 3547/2018 e Parecer Jurídico da Procuradoria do Poder Legislativo Municipal através do Protocolo 348/2019.

Art. 3º. O valor do abono de permanência de que trata o art. 1º, obedecerá aos critérios do art. 75 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.487/2006.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 20 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência, em 13 de junho de 2019.

Vereador Jaison Kuhn
Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 004/2019

Motivação: Art. 24, II, Lei 8666/1993.

Objeto: Aquisição de 01 (uma) filmadora digital marca/modelo Sony PXW-X70 para gravação e reprodução via internet das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Prudentópolis.

Fornecedor: Maristela Magalhães Pietrobom, CNPJ sob nº 04.189.438/0001-10.

Valor: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Data: 11/06/2019.

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO NO 004/2019

Contratante: Câmara Municipal de Prudentópolis/PR.

Contratada: Maristela Magalhães Pietrobom, CNPJ sob nº 04.189.438/0001-10.

Objeto: Aquisição de 01 (uma) filmadora digital marca/modelo Sony PXW-X70 para gravação e reprodução via internet das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Prudentópolis.

Valor: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Data: 12/06/2019.

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO NO 005/2019

Contratante: Câmara Municipal de Prudentópolis/PR.

Contratada: Auto Posto Erdana LTDA, CNPJ 77.714.699/0001-86, sediada na Rua Sagy Naked, n. 208, Vila Iguçu, Prudentópolis/PR.

Objeto: “Aquisição parcelada de 3.000 (três mil) litros de combustível gasolina comum para abastecimento de veículos pertencentes à Câmara Municipal.

Valor: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Data: 12/06/2019.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Plano de Ação do Incentivo Família Paranaense V – IFP V, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.160/2015, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências e:

Considerando a Lei Municipal nº 2.210/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Prudentópolis e dá outras providências;

Considerando a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a deliberação na 5ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada no dia 06 de junho de 2019;

Considerando a Deliberação nº 021/2018 – CEAS/PR, que aprovou o cofinanciamento das ações de Assistência Social aos 156 municípios prioritários, por meio do Incentivo Família Paranaense V;

Considerando a Portaria Nº 448, de 13 de Setembro de 2002, o qual Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052.

RESOLVE:

Art. 1º - Delibera pela aprovação da alteração do Plano de Ação do Incentivo Família Paranaense V – IFP V, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com aplicação dos recursos conforme estabelece a Deliberação nº 021/2018 – CEAS/PR, Capítulo V Dos Itens de Despesas e das Vedações, Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 2º, são consideradas despesas de custeio [...] e Art. 10. Para cumprimento do disposto no Art. 2º, são consideradas despesas de capital.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prudentópolis, 10 de junho de 2019.

Jane Diniz Poli

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 014/2019-CMDCA, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação do registro da Entidade não governamental INSTITUTO PREVENIR DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e sobre a aprovação da inscrição dos Programas e Serviços desenvolvidos no município de Prudentópolis – PR.

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, consoante o caput do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/1990, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades governamentais

e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária;

Considerando o estabelecido pela Resolução CONANDA nº 71/2001, que dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Sócio - Educativo das Entidades governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o disposto nos artigos 15 a 19 da Resolução CONANDA 105/2005, com as alterações introduzidas pela Resolução 116/2006;

Considerando a Resolução Conjunta nº 01 de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e CONANDA, que aprovou o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

Considerando a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009;

Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

Considerando a Resolução nº 164 de 09 de abril de 2014, do CONANDA, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências;

Considerando o Decreto 9.579 de 22 de Novembro de 2018, que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal 10.097 de 19 de Dezembro de 2000,

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando a Resolução CMDCA/PRUDENTÓPOLIS nº 03/2016-CMDCA, de 22 de novembro de 2016, do CMDCA de Prudentópolis-PR, que dispõe sobre o registro das entidades não governamentais, e sobre a inscrição dos serviços, programas e projetos desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais, no CMDCA;

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Prudentópolis - Pr, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II, III e IV do art. 88 da Lei Federal 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com a Lei Municipal 2.143/2015, e conforme deliberação da Sessão Ordinária realizada no dia 11/06/2019, conforme Ata nº 005/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o registro da Entidade Não Governamental “INSTITUTO PREVENIR DE EDUCAÇÃO E CULTURA”, CNPJ/MF, sob o nº 09.081.169/0001-98, na Sede de Prudentópolis, Avenida São João, 2242 – Centro, junto ao CMDCA de Prudentópolis-PR, sob o nº 025/2019, de 12 de Junho de 2019.

Art. 2º - Aprovar a inscrição do PROGRAMA da Entidade Não Governamental “INSTITUTO PREVENIR DE EDUCAÇÃO E CULTURA” – “Programa Jovem Aprendiz do Instituto Prevenir de Educação e Cultura”, junto ao CMDCA de Prudentópolis-PR.

Parágrafo Primeiro – O Instituto Prevenir é uma organização constituída com a finalidade de promover na sociedade uma cultura de prevenção e valorização da vida, tendo na educação seu principal foco de atuação. O Objetivo é atender a deman-

da de jovens aprendizes que necessitam de qualificação profissional e meios de ingressar nas empresas, visando atender jovens na faixa etária compreendida entre 14 e 24 anos, das classes C, D e E.

Parágrafo Segundo – Os Cursos Oferecidos serão: Assistente Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, assistente Jurídico, Logística, Auxiliar de Eletricista, Operação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Atendente de Laboratório de Análises Clínicas, Recepcionista de Consultório Médico e Dentário, Atendente de Farmácia – Balconista e Auxiliar de Marketing.

Art 3º - Aprovar a emissão dos Certificados de Registro da Entidade e Inscrição dos Programas e Serviços, conforme Art. 1º e 2º desta Resolução;

Art 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data;

Art 5º - Publique-se.

Prudentópolis, PR, 12 de junho de 2019.

LARYSSA AGIBERT GAMBA
Presidenta do CMDCA





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br